



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.002182/96-63
SESSÃO DE : 19 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.160
RECURSO N.º : 124.010
RECORRENTE : MONTAL MONTEIRO ALVES & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão contradição entre a decisão e os seus fundamentos (art. 27, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – ADEQUAÇÃO.

É cabível a retificação de decisão objeto de embargos de declaração procedentes, a ser promovida por meio de acórdão, e não de resolução.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCEDENTES.

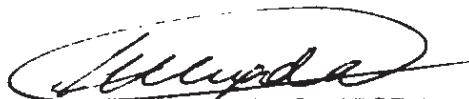
ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 203-00.036, INCLUSIVE (FLS. 37 A 39).

RETIFICADO O ACÓRDÃO Nº 203-04.677 (FLS. 31 A 33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da Resolução nº 203-00.036, inclusive e retificar o Acórdão 203-04.677, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.010
ACÓRDÃO Nº : 302-35.160
RECORRENTE : MONTAL MONTEIRO ALVES & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa MONTAL MONTEIRO ALVES & CIA. LTDA. foi notificada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA CARAÍBAS", localizado no município de Tobias Barreto - SE, com área de 63,0 ha, cadastrado na SRF sob o número 0573537.8.

Em 29/08/96, a interessada impugnou o lançamento, contestando o percentual adotado a título de "Grau de Utilização", alegando que o valor correto seria de 100%, e não 0%, como constava da Notificação, emitida em 19/07/96.

Como prova, foi juntada à impugnação cópia de Declaração Retificadora, referente ao exercício em apreço (fls. 02), apresentada em 29/08/95, espelhando dados coerentes com as alegações constantes da peça de defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 19/20):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL..
A retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, é admissível, antes de notificado o lançamento.
O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado por impugnação deste.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada da decisão em 18/05/97 (fls. 21), a empresa interessada apresentou, em 13/06/97, tempestivamente, o recurso de fls. 24 a 25, insurgindo-se contra a aplicação de multa e juros de mora sobre o crédito tributário constante da Notificação emitida após a efetivação da alteração pleiteada (fls. 26).

Em 28/07/98, o Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 203-04.677, por meio do qual, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, "nos termos do voto do relator".

Não obstante, o voto do Ilustre Conselheiro Relator padeceu de vício, uma vez que a parte conclusiva não estava de acordo com o restante do texto. Isto porque, enquanto no corpo do voto foi defendida a exclusão da multa de mora e a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.010
ACÓRDÃO Nº : 302-35.160

manutenção dos juros de mora, na conclusão constou que ambos deveriam ser excluídos da exigência (fls. 33).

Tal lapso não passou despercebido à Fazenda Nacional, que embargou a decisão consubstanciada no citado Acórdão, até que se retificasse ou esclarecesse a contradição (fls. 35).

Em 06/07/99, o recurso foi reincluído em pauta, oportunidade em que, por meio da Resolução nº 203-00.036 (fls. 37 a 39), retificou-se o Acórdão nº 203-04.677, na parte conclusiva do voto, cujo texto foi alterado da seguinte forma:

“... voto no sentido de ser excluída da exigência a parte relativa à multa de ofício, mantendo os juros de mora, pelo que dou provimento parcial ao recurso.”


Como se vê, novamente laborou em equívoco o Ilustre Conselheiro Relator, posto que no rol de exigências não constava multa de ofício, e sim multa de mora.

Em face do engano, a Delegacia da Receita Federal em Aracaju - SE, órgão encarregado de executar a decisão, apresenta pedido de esclarecimentos às fls. 42, retornando o processo ao Conselho de Contribuintes.

Às fls. 46/47 consta despacho do Segundo Conselho de Contribuintes, informando que o Conselheiro-Relator não mais pertence àquele Colegiado, e encaminhando os autos a este Terceiro Conselho, tendo em vista a transferência de competência para julgamento de recursos relativos ao ITR, operada pelo Decreto nº 3.440/2000.

Distribuído o recurso para esta Câmara, foram os autos encaminhados a esta Relatora, para exame e informação (fls. 47).

Analisada a controvérsia, esta Conselheira considerou procedente o questionamento apresentado pela autoridade encarregada de executar a decisão do Acórdão, posicionamento este acolhido pelo Sr. Presidente da Câmara (fls. 48/49).

Destarte, foi o recurso mais uma vez incluído em pauta de julgamento, para que sejam efetuadas as retificações necessárias, que possibilitem o cumprimento da decisão por parte da Repartição de Origem. 

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.010
ACÓRDÃO Nº : 302-35.160

VOTO

Preliminarmente, cabe esclarecer que, em se tratando de pedido de esclarecimentos apresentado pela autoridade incumbida de executar a Resolução nº 203-00.036 (fls. 37 a 39), exarada pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, deveria o processo retornar àquele Colegiado, para exame e adoção da solução cabível.

Entretanto, com o advento do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000, foi transferida para o Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgamento de recursos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, razão pela qual foram os autos encaminhados a este Colegiado, para as providências que passaram a ser de sua alçada.


A questão que é dada a esta Câmara resolver, estaria restrita à prestação de esclarecimentos quanto à conclusão do voto proferido por ocasião da Resolução nº 203-00.036 (fls. 37 a 39).

Não obstante, entendo que um Acórdão não pode ser retificado por uma Resolução, posto que esta constitui instrumento processual reservado aos casos em que ainda não é possível ao Colegiado se manifestar sobre a lide.

Destarte, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 203-00.036 (FLS. 37 A 39) E, CONSEQUENTEMENTE, DE TODOS OS ATOS POSTERIORES.

Declarada nula a Resolução nº 203-00.036, resta a esta Câmara proceder ao exame dos embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 35.

Com efeito, existe contradição no voto do Ilustre Conselheiro Relator, exarado no Acórdão nº 203-04.677 (fls. 23), uma vez que a parte conclusiva não está de acordo com o restante do texto. Isto porque, enquanto no corpo do voto foi defendida a exclusão da multa de mora e a manutenção dos juros de mora, na conclusão constou que ambos deveriam ser excluídos da exigência (fls. 33).

ASSIM, COM BASE NO ART. 27, PAR. 2º, DO ANEXO II, DA PORTARIA MF Nº 55/98, VOTO NO SENTIDO DE QUE A CONCLUSÃO DO VOTO DE FLS. 33 PASSE A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.010
ACÓRDÃO Nº : 302-35.160

“Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de que seja excluída da exigência a multa de mora, **pelo que dou provimento parcial ao recurso.**”

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2002


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora